



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.450
(22.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 889, CLASSE 30
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PÃO DE AÇÚCAR PARA TODOS”.
ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “HONESTIDADE UNIÃO E FORÇA”.
RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE PLACA NA FRENTE DO COMITÊ. BEM PARTICULAR. DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m². EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS OU RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior, para as eleições de 2006, admitiu o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais, mas ressaltou que esse entendimento restringir-se-ia somente àquele pleito e não para as eleições futuras.
2. A resolução TSE nº 22.718/2008 permite a inscrição do nome do partido no comitê sem restrição de tamanho, devendo, contudo, a divulgação de propaganda eleitoral de candidato naquele prédio observar a limitação prevista no art. 14 da referida norma.
3. Irregularidade configurada.
4. Multa aplicada. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, rejeitar as preliminares, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

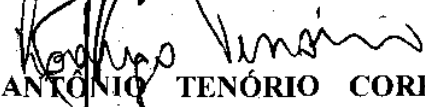


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DÊS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “PÃO DE AÇÚCAR PARA TODOS”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pela Coligação “ HONESTIDADE, UNIÃO e FORÇA”, determinou a retirada imediata de cartaz afixado, na frente do comitê da recorrente, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$.6.000,00, por propaganda irregular.

A recorrente alega, preliminarmente:

1) O **cerceamento do direito de defesa e do contraditório**, tendo em vista a falta de notificação para apresentação da contestação, ocorrendo apenas a notificação para a retirada da propaganda supostamente ilegal, no prazo de 24 horas, e a redução do prazo legal para retirada da propaganda.

Aduz que, segundo o parágrafo único do art. 65, da Resolução TSE nº 22.718, o prazo para retirada de propaganda irregular, após o devido conhecimento, é de 48 horas, não podendo ser diminuído, contrariando a legislação e cerceando ainda mais o direito de defesa da recorrente.

Afirma que houve violação ao § 2º do art. 6º da Resolução TSE nº 22.624, que preceitua que quando houver advogado com procuração arquivada em cartório, *“este será intimado nos mesmos prazos, ainda que por telegrama ou fac-símile, da existência do feito”*.

2) A **prescrição da representação** em face da mesma ter sido apresentada em 21/09/2008, enquanto que, aplicando-se analogicamente o art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para ajuizar a presente demanda se escoaria em 48 (quarenta e oito) horas, tal qual o prazo previsto para defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No mérito, argumenta que seria possível a fixação de placas em comitês eleitorais de coligações com metragem superior a 4 m², e que a proibição da norma regulamentadora contida nos arts. 14, parágrafo único, e 17 da Resolução TSE nº 22.718 incidiria apenas para bens particulares, bem como para propaganda paga por meio de outdoor.

Assinala que a sentença recorrida *“tem na sua fundamentação manifesto e equivocado posicionamento adotado, baseando-se em posicionamentos do TSE que demonstram cabalmente que o posicionamento adotado em 2006 não deve ser modificado, apenas podendo ser revisto futuramente, o que por certo não foi, como prova as próprias decisões que o Juiz de Piso utilizou.” (SIC)*

Afirmou que resta pacificado no âmbito da Justiça Eleitoral a possibilidade de utilização de placas em comitês eleitorais de Coligações, independente do tamanho, vistos que a mesmas diferem da conceituação de outdoor, em virtude deste caracterizar-se pelo caráter comercial. Juntou jurisprudências.

Por fim, conclui que não existe potencialidade no caso em tela passível de ser configurada como materialidade de fato ilícito.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares, para que seja extinta a representação. No mérito, pede o provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação proposta.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a Coligação recorrida deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 40.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugnou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Preliminares

Em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, deve a mesma ser rejeitada.

Argumenta a recorrente que no mandato de notificação lavrado pelo juízo de primeiro grau não constava a intimação para apresentação de defesa, bem como que o prazo para a retirada da propaganda supostamente irregular teria sido inferior ao estabelecido pela Resolução TSE nº 22.178/2008.

Ocorre que, o parágrafo único do art. 65 da referida Resolução estabelece que *“o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”*.

Assim, sendo a recorrente responsável pela propaganda em questão, se torna despicienda a intimação para apresentação de defesa, isto é, para conhecimento da propaganda.

Quanto à alegação do prazo de 24 horas para retirada da propaganda ser inferior ao estabelecido pela norma eleitoral, constata-se que não houve nenhum prejuízo à recorrente que importe na anulação da decisão *a quo*, tendo em vista que a diligência para comprovar o cumprimento da ordem judicial somente foi determinada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

em 25/09/2008, três dias após o representante da Coligação recorrente ter sido intimado (fl. 07).

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de prescrição da representação em face da mesma ter sido apresentada em 21/09/2008, enquanto que, aplicando-se analogicamente o art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para ajuizar a presente demanda se escoaria em 48 (quarenta e oito) horas, tal qual o prazo previsto para defesa, também não merece prosperar estas alegações.

Por se tratar de hipótese de violação à norma prevista na Lei nº 9.504/97, o procedimento a ser adotado no presente caso é o estabelecido no art. 96 do mesmo diploma legal, disciplinado pela Resolução TSE nº 22.624/2007.

Deste modo, a citada Lei das Eleições não estabelece prazo para o ajuizamento de representação com fundamento no art. 39, § 8º, e, bcm assim, não estabeleceu a Resolução em comento. Assim, não há que se falar em prescrição para o ajuizamento da presente representação.

Mérito

Insurge-se a impetrante contra o ato do Juiz Eleitoral da 11ª Zona Pão de Açúcar / AL, que determinou a retirada, em vinte quatro horas, de propaganda eleitoral irregular, consistente em placa superior a 4m² (quatro metros quadrados), situada em seu comitê partidário.

Em decisão monocrática, em sede de Mandado de Segurança, assim decidiu o então Relator Dr. Manoel Cavalcante no presente caso:

“ (...) A jurisprudência do Tribunal Superior, para as eleições de 2006, admitiu o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mas ressalvou que esse entendimento restringir-se-ia somente àquele pleito e não para as eleições que se avizinham. Vejamos:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

2. **Entendimento jurisprudencial, "contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados"** (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Agravo desprovido. (TSE, Relator: Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, RESPE 27859 DE 18-3-2008, fonte: site do TSE na internet, consultado em 17-8-2008) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- **O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.**

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- **Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.**

- Recurso especial provido. (TSE, Relator: Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário de justiça, Volume 1, data 1/2/2008, p. 36, fonte: site do TSE na internet, consultado em 17-8-2008) (grifo nosso)

Em recente decisão monocrática, de 19/09/2008, o ministro Caputo Bastos reiterou esse entendimento, negando seguimento à ação cautelar interposta contra acórdão do TRE/MG que determinou a retirada de banners com propaganda eleitoral de candidatos, em tamanho superior a quatro metros quadrados, em comitê eleitoral. Assim consignou o ministro em sua decisão: *"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, interpretando as citadas normas, admitiu para o pleito de 2006 que a fachada dos comitês contivessem propaganda eleitoral com mais de 4 m², ressalvando que para a eleição de 2008 outra seria a interpretação dada à norma (Respe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.2.2008). Considero, pois, que a resolução permite a inscrição do nome do partido no comitê sem restrição de tamanho, devendo, contudo, a divulgação de propaganda eleitoral de candidato naquele prédio observar a limitação prevista no art. 14 da referida norma."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da análise dos autos, verificando-se que a placa objeto da controvérsia possui mais de quatro metros quadrados, à primeira vista, ofende-se ao art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008 que autoriza a fixação de placas, cartazes ou pinturas que não excedam a 4m².

Ressalte-se, outrossim, que a norma regulamentadora, quando menciona bens particulares, inclui os comitês, seja da coligação ou partido e dos candidatos.

Em face de tais razões, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, vez que ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (...)"

Assim dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

No caso presente, verifica-se, com a análise dos autos, que foi constatada propaganda eleitoral da coligação recorrente, consistente na foto impressa de candidatos afixada na faixa do comitê da coligação com as dimensões de 6m de comprimento x 1,6m de largura (fl. 06).

Percebe-se, assim, que a placa objeto da controvérsia possui mais de quatro metros quadrados, ofendendo, deste modo, o caput do art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008, que autoriza a fixação de placas, cartazes ou pinturas que não excedam a 4m².

Ressalte-se, outrossim, que a norma regulamentadora, quando menciona bens particulares, inclui os comitês, seja da coligação ou partido e dos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conforme consta na decisão monocrática do MS nº 47 anteriormente transcrita, o Ministro Caputo Bastos, em decisão que negou seguimento à ação cautelar interposta contra acórdão do TRE/MG que determinou a retirada de banners com propaganda eleitoral de candidatos, em tamanho superior a quatro metros quadrados, em comitê eleitoral consignou que *"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, interpretando as citadas normas, admitiu para o pleito de 2006 que a fachada dos comitês contivessem propaganda eleitoral com mais de 4 m2, ressalvando que para a eleição de 2008 outra seria a interpretação dada à norma (Respe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.2.2008). Considero, pois, que a resolução permite a inscrição do nome do partido no comitê sem restrição de tamanho, devendo, contudo, a divulgação de propaganda eleitoral de candidato naquele prédio observar a limitação prevista no art. 14 da referida norma."*

Assim sendo, a recorrente foi intimada pela Justiça Eleitoral para que procedesse às adequações necessárias ou retirasse o material de propaganda. Contudo, a determinação do juízo de primeiro grau não foi cumprida, limitando-se a recorrente a arguir nesta oportunidade, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa, embora a determinação da comprovação do cumprimento da ordem judicial apenas tenha ocorrido em 25/09/2008, ou seja, três dias após o representante da coligação ter sido notificado.

Destarte, havendo infringência aos limites e parâmetros legais estabelecidos pela legislação eleitoral, como se observa nos autos, deve-se aplicar a penalidade imposta no art. 17 da Resolução TSE 22.718/2008.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

É como voto.


LUCIANO GUMARÃES MATA
Juiz/Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6450, de 22/02/10, foi conferido na 14^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 77. Eu, Juciano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

81 [Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 889

Prot. 3.653/2009

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. ROBRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "PÃO DE AÇÚCAR PATA TODOS"
ADVOGADO	: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "HONESTIDADE, UNIÃO E FORÇA"

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, rejeitar as preliminares, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6450, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários